

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 527, de 2009, da Senadora Marisa Serrano, que *institui o "Prêmio Brasil de Incentivo à Pesquisa e à Aplicação de Conhecimentos e de Tecnologia para o Desenvolvimento Humano".*

RELATOR: Senador ALVARO DIAS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 527, de 2009, de autoria da Senadora MARISA SERRANO, que *institui o “Prêmio Brasil de Incentivo à Pesquisa e à Aplicação de Conhecimentos e de Tecnologia para o Desenvolvimento Humano” (PRÊMIO BRASIL)*, chega ao exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Em seu art. 1º, a proposição cria o prêmio em alusão, “a ser concedido a pesquisadores, empresas públicas ou privadas, instituições, entidades, organismos, Ministério Público e governos ou órgãos dos três Poderes de governo dos âmbitos federal, estadual, distrital ou municipal”. No art. 2º, indica dez áreas para a destinação do prêmio.

O PLS estabelece, no art. 3º, as condições gerais para a premiação (incisos de I a IV) e as condições para cada área a ser premiada: educação, cultura e esporte (inciso V); saúde e ciências biológicas (inciso VI); trabalho e previdência social (inciso VII); justiça, segurança pública, defesa nacional e segurança no trânsito (inciso VIII); combate à fome e desenvolvimento e assistência social (inciso IX); alimentação, agricultura, pecuária, aquicultura, pesca e extrativismo vegetal (inciso

X); indústria química, farmacêutica e de produtos para a saúde (inciso XI); meio ambiente, saneamento, desenvolvimento urbano e rural e transporte (inciso XII); energia, comunicação e ciência e tecnologia (inciso XIII); e economia, indústria, comércio, planejamento, administração pública, tributação e outras não especificadas nos incisos do art. 2º (inciso XIV).

Nos arts. 4º a 7º, especifica categorias e formas de concessão do Prêmio Brasil, fixando também a data de entrega das premiações em 10 de novembro de cada ano, Dia Mundial da Ciência pela Paz e pelo Desenvolvimento, conforme instituído pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO).

No art. 8º, fixa-se em R\$ 62.000.000,00 (sessenta e dois milhões de reais) o montante anual de recursos do Prêmio Brasil, reajustável a cada ano pelo Poder Executivo, de modo a prevenir a sua desvalorização. Também se determina que o valor eventualmente não utilizado seja revertido à conta do Tesouro Nacional (§ 1º), estipulando, ainda, o uso de, no máximo, 5% do montante para o pagamento de despesas operacionais (§ 2º). O montante suprareferido será dividido em 22 parcelas, conforme regras estabelecidas no art. 10.

A proposição prevê a constituição de um conselho curador dos recursos do Prêmio, com representantes dos três Poderes e do Ministério Público da União (MPU), consoante dita o art. 9º. A esse conselho competirá, ainda, nomear comissão encarregada de elaborar o regimento do Prêmio, conforme o art. 11, e, anualmente, designar dez comissões de seleção dos trabalhos inscritos, cada uma composta por representantes de três instituições de ensino superior, de entidades ou organismos de destaque em cada um dos grupos de áreas da premiação, dos três Poderes e do MPU (art. 12).

No art. 13, faz-se a previsão do pagamento de pró-labore aos membros das comissões de seleção, assim como despesas de alimentação, hospedagem e deslocamentos realizados. O parágrafo único desse artigo assegura aos servidores públicos e militares membros de comissões de seleção unicamente o pagamento de diárias, motivadas por deslocamento.

As normas e condições para a inscrição, a seleção de trabalhos e a operacionalização da iniciativa serão definidas pelo regulamento e pelo regimento do Prêmio Brasil, consoante o art. 15.

O art. 16 visa assegurar o cumprimento das disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) na implementação do Prêmio Brasil. E, por fim, o art. 17 estabelece que a lei em que o projeto vier a se transformar entrará em vigor na data da publicação.

Na justificação, a autora releva a necessidade de incentivo a “pesquisas e outras atividades que contribuam para o desenvolvimento humano”, assim como cita o § 2º do art. 213 e o art. 218 da Carta Magna como pilares da proposta. No seu entender, o projeto criará “um verdadeiro *Prêmio Nobel* brasileiro”, com o diferencial de atender muito mais áreas do conhecimento, e com valores superiores aos da premiação sueca.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, que ora se analisa em caráter terminativo. Em 2010, o Senador Marconi Perillo apresentou relatório sobre a matéria, que não chegou a ser apreciado pela CE, mas cujo teor incorporamos neste novo relatório, por concordar com o entendimento esposado pelo nobre Parlamentar.

II – ANÁLISE

Conforme o inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte opinar sobre proposições que versem sobre normas gerais sobre educação. Por isso, chega para exame terminativo o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 527, de 2009, que institui o “Prêmio Brasil de Incentivo à Pesquisa e à Aplicação de Conhecimentos e de Tecnologia para o Desenvolvimento Humano”.

Quanto ao mérito, não há dúvidas sobre o valor da iniciativa. O Prêmio Brasil poderia constituir-se em um dos grandes estimuladores da pesquisa científica nacional de qualidade, que, apesar da evolução obtida nos últimos anos, permanece em patamares medíocres em relação a países mais desenvolvidos.

Analizando o *ranking* SJR, que avalia a produção mundial de artigos científicos e citações acadêmicas, os artigos nacionais publicados em 1999 foram 12.286. Em 2009, esse número cresceu para 40.267, o que nos fez subir do 18º lugar para 13º no mundo. O que, de início, parece um expressivo avanço, mostra-se mais tímido quando observamos que o aumento percentual foi de 1,1% para 1,9% do total da produção mundial. Quanto à análise da qualidade desses artigos, avaliada pelo

número de citações obteve-se um acanhado aumento de 0,67% para 1,14% das citações mundiais, o que nos fez galgar apenas três posições no *ranking*, de 22º para 19º.

Inobstante o mérito, alguns pontos da proposição merecem ajustes. O PLS, em seu art. 8º, não estabelece a fonte dos expressivos recursos previstos para a premiação. Por meio de emenda, sugerimos que essa fonte seja o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991.

Além disso, faz-se mister, nos arts. 9º e 12, definir de maneira mais precisa quem seriam os representantes das comissões a que a proposição se refere, bem como explicitar a vinculação administrativa do Conselho Curador do Prêmio Brasil, que, segundo a emenda que propomos, deveria ser o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

De resto, não verificamos injuridicidade ou constitucionalidade na proposição, que se encontra, ademais, lavrada em boa técnica legislativa, exceto no tocante à enumeração das alíneas do inciso XIV do art. 3º que, por problemas na formatação do texto, requer emenda de redação.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 527, de 2009, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CE (ao Projeto de Lei do Senado nº 527, de 2009)

Dê-se ao *caput* do art. 8º do Projeto de Lei do Senado nº 527, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 8º. O Prêmio Brasil será pago com recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, no valor de sessenta e dois milhões de reais, reajustável anualmente por iniciativa do Poder Executivo.

.....”

EMENDA Nº - CE

(ao Projeto de Lei do Senado nº 527, de 2009)

Dê-se ao *caput* e aos incisos do art. 9º do Projeto de Lei do Senado nº 527, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 9º. A administração do montante a que se refere o art. 8º caberá a conselho curador, vinculado ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), composto, a cada edição do Prêmio Brasil, por:

- I – um Senador, representando o Senado Federal;
- II – um Deputado Federal, representando a Câmara de Deputados;
- III – um ministro do Tribunal de Contas da União;
- IV – três ministros de Estado, representando o Poder Executivo;
- V – três juízes federais, indicados pelo Conselho Nacional de Justiça, representando o Poder Judiciário;
- VI – um Procurador da República, representando o Ministério Público da União.

.....”

EMENDA Nº - CE

(ao Projeto de Lei do Senado nº 527, de 2009)

Dê-se aos incisos I a VI do *caput* do art. 12 do Projeto de Lei do Senado nº 527, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 12.

I – três reitores de instituições federais de ensino;

II – três presidentes de entidades ou órgãos representativos das áreas do grupo;

III – um Deputado Federal ou um Senador, representando o Poder Legislativo;

IV – um Ministro de Estado, representando o Poder Executivo;

V – um juiz federal, representando o Poder Judiciário;

VI – um Procurador da República, representando o Ministério Público da União.

”

EMENDA N° - CE (DE REDAÇÃO)

(ao Projeto de Lei do Senado nº 527, de 2009)

Corrija-se, no inciso XIV do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 527, de 2009, a sequência das alíneas.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator